



Jornal Oficial do Município de Quixaba-PB

Criado pela Lei n.º 044/97

De 21 de março de 1997

ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

Quixaba-PB, segunda-feira, 27 de julho de 2026

Atos do Poder Executivo

Leis Ordinárias

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 612/2026

QUIXABA-PB; 27 DE JULHO DE 2026

Institui o Programa Municipal de Vacinação Extramuros, estabelece condicionalidades para acesso a benefícios e serviços, e dispõe sobre a autorização vacinal no ato da matrícula escolar em Quixaba-PB.

ALLAN D'LLON CANDEIA DE MACEDO, Prefeito Constitucional do Município de Quixaba, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Vacinação Extramuros no âmbito do Município de Quixaba-PB, com os seguintes objetivos fundamentais:

- I - Ampliar a cobertura vacinal em todas as faixas etárias, visando atingir as metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;
- II - Facilitar o acesso da população às imunizações previstas no Calendário Nacional de Vacinação, eliminando barreiras geográficas e socioeconômicas;
- III - Reduzir a incidência de doenças imunopreveníveis e os índices de absenteísmo escolar e laboral;
- IV - Promover a busca ativa de faltosos e a regularização de esquemas vacinais incompletos;
- V - Fortalecer a educação em saúde e a conscientização sobre a segurança e eficácia dos imunobiológicos.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por Vacinação Extramuros as ações de imunização realizadas fora das unidades fixas de saúde, em caráter itinerante ou temporário, abrangendo obrigatoriamente:

- I - Áreas Rurais: Atendimento em associações comunitárias, escolas do campo e visitas domiciliares em localidades remotas;
- II - Comunidades Quilombolas: Ações específicas e culturalmente adequadas para garantir a proteção das comunidades tradicionais da região;
- III - Ambiente Escolar: Creches e escolas das redes municipal, estadual e privada;
- IV - Espaços de Assistência Social: Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS);
- V - Locais de Grande Circulação: Feiras livres, mercados públicos, praças e terminais de transporte;
- VI - Eventos e Lazer: Competições esportivas, ginásios, estádios, eventos culturais e festividades religiosas;
- VII - Domicílios: Exclusivamente para pessoas com mobilidade reduzida, idosos acamados ou pacientes em regime de internação domiciliar.

CAPÍTULO II DAS CONDICIONALIDADES E DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 3º A manutenção e o acesso a benefícios sociais concedidos pelo Município de Quixaba, bem como a inscrição em programas de habitação, auxílios financeiros suplementares e serviços de assistência direta, ficam condicionados à apresentação da Cartão de Vacina devidamente atualizado.

§ 1º A fiscalização desta condicionalidade será realizada de forma integrada entre a Secretaria Municipal de Saúde (SMS), a Secretaria Municipal de Educação (SME) e a Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS).

§ 2º As secretarias deverão compartilhar dados, respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), para identificar cidadãos em situação de vulnerabilidade com esquemas vacinais pendentes.

Art. 4º Identificada a irregularidade vacinal, o beneficiário ou seu responsável legal será formalmente notificado para regularizar a situação no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 1º O descumprimento do prazo, sem justificativa médica fundamentada por meio de laudo técnico, acarretará a suspensão temporária dos benefícios municipais até que a regularização seja comprovada perante a Unidade Básica de Saúde (UBS) de referência.

§ 2º A Secretaria de Assistência Social deverá realizar o acompanhamento da família durante o período de suspensão para garantir que o direito à saúde seja restabelecido com prioridade.

CAPÍTULO III DA VACINAÇÃO NO AMBIENTE ESCOLAR

Art. 5º No ato da matrícula ou rematricula em todas as unidades de ensino do Município, é obrigatória a apresentação do Certificado de Vacinação Atualizado (CVA), emitido pela autoridade sanitária local.

§ 1º As escolas deverão encaminhar trimestralmente à UBS de sua área de abrangência a relação de alunos com pendências documentais.

§ 2º A UBS e a escola agendarão datas para a realização da Vacinação Extramuros na unidade de ensino, visando a regularização imediata dos alunos notificados.

Art. 6º Fica instituído o Termo de Autorização Prévia de Vacinação Escolar, documento integrante da ficha de matrícula, onde os pais ou responsáveis manifestarão sua anuência para a imunização no ambiente escolar.

§ 1º O Termo deverá conter informações claras sobre as vacinas previstas para a faixa etária e o espaço para registro de possíveis alergias ou contraindicações conhecidas.

§ 2º É responsabilidade da unidade de ensino a guarda e organização destes termos, devendo disponibilizá-los à equipe de saúde no dia da ação extramuros.

§ 3º A recusa da autorização deve ser formalizada por escrito, contendo a assinatura do responsável e a ciência de que a omissão poderá ser comunicada ao Conselho Tutelar caso configure negligência ao direito fundamental de saúde da criança ou adolescente.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES TÉCNICAS E SEGURANÇA

Art. 7º A execução do Programa observará rigorosamente as normas técnicas de Segurança do Paciente e as boas práticas de imunização:

- I - Capacitação Contínua: A Secretaria de Saúde promoverá treinamentos semestrais para os profissionais envolvidos, focando em rede de frio, técnicas de aplicação e preenchimento de sistemas de informação;
- II - Manejo de Eventos Adversos: Toda ação extramuros deverá contar com kit de primeiros socorros e protocolo de fluxo rápido para atendimento de Eventos Adversos Pós-Vacinação (EAPV);
- III - Conservação: Os imunobiológicos deverão ser transportados em caixas térmicas com monitoramento rigoroso de temperatura, garantindo a eficácia das doses aplicadas fora da unidade fixa.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de Decreto e/ou Portaria, os detalhes operacionais e os formulários padronizados previstos nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Saúde e Assistência Social, suplementadas se necessário para a aquisição de equipamentos de transporte e logística.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE QUIXABA-PB, EM 27 DE JULHO DE 2026


ALLAN D'LLON CANDEIA DE MACEDO
Prefeito Municipal de Quixaba-PB

Prefeitura Municipal de Quixaba-PB

Rua Francisco de Assis, 295 - Centro - CEP: 58.733-000

Quixaba - Paraíba - CNPJ: 08.881.567/0001-26

Site: quixaba.pb.gov.br - E-mail: comunicacao@quixaba.pb.gov.br